



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0024573-27.2013.815.0011** – Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELADO** : Djalma Gonçalves da Silva

**ADVOGADO** : Bruno Lira Carvalho

**APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RELATO DA VÍTIMA QUE INDICA CONDUTA DO RÉU COMO NECESSÁRIA A REPELIR AGRESSOES A TERCEIROS. LEGÍTIMA DEFESA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Não há dúvidas quanto a excludente de ilicitude quando a própria vítima declara que foi contida pelo réu/apelante, quando munida de arma branca partia para atacar duas mulheres que estavam em companhia do réu, motivada por ciúmes.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande, que absolveu o réu **Djalma Gonçalves da Silva**, acusado de ter agredido sua companheira.

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/04) que, **no dia 18 de março de 2013**, o acusado teria ofendido a integridade física da Sra. A.D.P.S, com agressões físicas.

**Diante desses fatos, o réu foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal, combinado com os dispositivos da Lei nº**

**11.340/2006.**

Finda a instrução processual, o denunciado foi absolvido das acusações, ao argumento de que a vítima iniciou a cadeia de agressões e que o acusado teria agido em legítima defesa para defender a si e a outras pessoas após a vítima pegar uma faca e tentar partir para agressões (sentença às fls. 54/55).

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação criminal (fl. 59), pleiteando, através das razões de fls. 62/64, a reforma da decisão com a consequente condenação do réu, já que a prova técnica (laudo pericial) indica que a vítima, de fato, foi agredida pelo agente. Assevera que houve desconformidade com a fundamentação utilizada pelo douto julgador, pois este aplicou a excludente de ilicitude sem observar a desproporção dos atos do réu.

Em contrarrazões, o réu rebate os argumentos acusatórios e pugna pela manutenção do *decisum* recorrido (fls. 70/72).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo desprovisionamento do apelo (fls. 77/84).

#### **É o relatório.**

#### **VOTO:**

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à análise do mérito.

O apelante pleiteia a condenação do réu pelo delito de violência doméstica sob a alegação de que há nos autos provas suficientes da autoria e materialidade do delito, não podendo ser aplicada a excludente de ilicitude, legítima defesa diante da desproporção da conduta do réu e os meios necessários a repelir as agressões.

Infrutífera a irresignação acusatória.

A figura típica da violência doméstica está prevista no art. 129, § 9º, do CP, nos seguintes termos:

#### *“Violência Doméstica*

*§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:  
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos”.*

Compulsando os autos, observa-se que a materialidade delitiva se encontra suficientemente consubstanciada através do Laudo de Constatação de Ferimento ou Ofensa Física de fl.08, atestando a existência de lesão na vítima Aline Danielly Pereira de Souza, conforme se extrai da transcrição a seguir: *verbis*,

*“Apresenta escoriações retilíneas em face anterior do ombro direito e face lateral do cotovelo direito. Esquimose no ombro esquerdo e na face ventral do antebraço esquerdo. Pequenos hematomas subgaleais em couro cabeludo na região parietal posterior”.*

Ocorre que a própria vítima em audiência, gravação audiovisual fls. 44, admite a versão narrada pelo réu indicando que, motivada por ciúmes do réu, partiu para agredir duas mulheres que estavam em sua companhia, e que o mesmo só a conteve para evitar mal pior.

Mesmo na delegacia a “vítima” disse: (fls. 10)

“que a vítima alega que ficou com ciúmes, pois gostava muito dele, tendo ela agredido fisicamente o indiciado com tapas e unhas e logo após tentou agredir as mulheres, nesse momento o indiciado passou a lhe agredir fisicamente com tapas e puxões de cabelos e ainda lhe chamou de rapariga; que a vítima alega que quem pegou a faca de mesa foi ela”

Em crimes dessa natureza, o depoimento da vítima reveste-se de importância salutar, já que os mesmos geralmente ocorrem no interior das residências, sem que outras pessoas tenham acesso ao local. E se esta prova é colhida em juízo, e vem a admitir a versão do réu, que se coaduna com a hipótese de legítima defesa não há como reformar a sentença absolutória que a reconhece.

Ademais, nas próprias palavras da vítima o réu também foi agredido, assim como tentou evitar mal pior a terceiros, pois a vítima ameaçou-lhes com uma faca o que teria motivado a contenção por parte do réu. O laudo de ofensa física não evidencia excessos das agressões, sobretudo porque a vítima admite ter se munido de arma branca e o laudo, em sua maioria, atesta meras escoriações sofridas pela vítima, que segundo as circunstâncias narradas nos autos precisou ser contida.

Sobre o tema, acosto-me ao que foi dito na r. Sentença vergastada (fl. 54 v.): *verbis*

*“[...] A instrução processual revelou um conjunto probatório convergente no sentido de que a vítima iniciou as agressões verbais e físicas, desferindo tapas contra o acusado tendo pego uma faca para agredir as clientes do acusado. O réu apenas defendeu a si e às mulheres clientes quando pegou a vítima pelos braços, causando as lesões atestadas no laudo traumatológico de fls. 08 da ofendida, ao segurar-lhe para interromper sua ação [...]”*

Nesta esteira, mostra-se clara a constatação de legítima defesa considerando que a intervenção física do réu além de ser posterior as agressões lançadas pela vítima, tiveram o propósito de repelir as agressões a sua pessoa e a terceiros que estavam em sua companhia. Não restou evidenciado que houve excesso por parte do réu.

Ainda que não admitíssemos tal entendimento, o que fazemos apenas pelo apego ao debate, teríamos que admitir que as versões da vítima mostram-se contraditórias. E, não havendo como sabermos o que motivou a mudança de declarações desta, entre os dias 18/03/2013, quando procurou a delegacia e informou ter sofrido as agressões, e, o dia

03/09/2013, quando esclarece que ela teria iniciado as agressões restar-nos-ia julgar imprestáveis as imputações feitas no primeiro momento.

Diante desse fato, caso afastássemos a tese de legítima defesa, não haveríamos como admitir um juízo condenatório, pois há insuficiência de provas para condenação, aplicando-se, por conseguinte, o princípio do *in dubio pro reo*. Sobre o tema, destaca-se a pacífica jurisprudência pátria: *verbis*,

***APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CP. AGRESSÕES RECÍPROCAS. FALTA DE PROVAS. 1. O Ministério Público apelou da decisão que absolveu o réu da imputação da prática do crime de lesões corporais, dizendo haver provas suficientes da autoria e da materialidade. 2. No caso dos autos, o contexto narrado demonstra a existência de agressões recíprocas entre o acusado e a vítima, não tendo sido possível verificar a existência do crime imputado. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Crime Nº 70054795489, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 07/08/2013)***

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo na íntegra a r. sentença prolatada.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de outubro de 2016.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Relator**